



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



jnProcesso: 1.076.880
Natureza: Representação
Órgão: Câmara Municipal de Manhumirim
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representados: **Sérgio Borel Corrêa**, então Presidente da Câmara de Manhumirim, **Luciano de Oliveira Egeno**, então Diretor da Secretaria Geral da Câmara de Manhumirim, **Giovanni Rocha de Oliveira**, Presidente da Comissão de Licitação, à época dos fatos

Autuação: 04/09/2019

I Da representação

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 027/2017, Pregão Presencial n. 02/2017, tipo menor preço por item, deflagrado pela Câmara Municipal de Manhumirim para a aquisição de equipamentos de informática. (Disponível no SGAP como peças n. 28, págs. 2 a 250, 29, págs. 3 a 236, e 30, págs. 3 a 165).

Em suma, o representante noticia a ocorrência de contratação com o Município de parente de agente político municipal, até o segundo grau, por afinidade, contrariando tanto os princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República e art. 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993) quanto a vedação expressa prevista no art. 133 da Lei Orgânica de Manhumirim.

Também foi relatada a ausência de justificativa razoável quanto à incompatibilidade da especificação técnica exigida dos computadores com a demanda da rotina administrativa da Câmara de Manhumirim.

Narra, por fim, um possível dano ao erário decorrente da aquisição de computadores pela Câmara de Manhumirim.

Admitida a representação, foram os autos distribuídos ao Gabinete do Conselheiro Relator, peça n. 30, págs. 170 e 171.



Instada a manifestar-se, esta Unidade Técnica elaborou o exame disponível no SGAP como peça n. 30, págs. 173 a 183, concluindo nos seguintes termos:

√ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Incompatibilidade da especificação técnica exigida dos computadores com a demanda da rotina administrativa da Câmara Municipal de Manhumirim.
- Contratação indevida do Sr. Arildo José Rocha de Aguiar Filho, em razão do seu grau de parentesco com o Sr. Carlos Alberto Gonçalves, Vice-Prefeito Municipal de Manhumirim.

√ Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Dano ao erário, no valor de R\$ 43.852,32, decorrente da aquisição de 8 (oito) computadores pela Câmara Municipal de Manhumirim.

À vista disso, em observância ao contraditório e à ampla defesa, o Conselheiro Relator determinou (peça n. 30, pág. 190) a citação dos responsáveis para apresentação de defesa e/ou documentos, em face dos fatos descritos e das irregularidades apontadas no processo em epígrafe.

Em resposta, os responsáveis citados apresentaram a documentação disponível no SGAP como peça n. 30, págs. 206 a 272 e 291 a 315.

Em sequência, os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise da defesa apresentada.

II Da análise

Por conseguinte, com base nas irregularidades apontadas e na documentação apresentada pelos defendentes, examinou-se que:



1. Da ocorrência de contratação com o Município de parente de agente político

a. Das manifestações do Órgão Ministerial

Conforme relatado às págs. 3 a 9 da peça n. 28 do SGAP, o MPC informa que mediante o Processo Licitatório n. 027/2017, Pregão Presencial n. 02/2017, visando à aquisição de equipamentos de informática, a Câmara de Manhumirim contratou as empresas Campos e Gomes Ltda. – ME e Arildo José Rocha de Aguiar Filho (microempreendedor individual).

Tais contratos foram firmados em 21 e 27/12/2017, nos valores de R\$67.670,00 e R\$50.900,00, respectivamente, conforme documentos disponíveis na peça n. 30, págs. 141 a 149.

Isso posto, o MPC argumenta que o Sr. **Arildo José Rocha de Aguiar Filho**, empresário individual cadastrado no CNPJ sob o n. 23.099.036/0001-70, é cunhado do Sr. Carlos Alberto Gonçalves, Vice-Prefeito Municipal de Manhumirim.

Alega que tal parentesco, por afinidade, foi confirmado pelo próprio Sr. Carlos Alberto Gonçalves que, em resposta ao ofício n. 48/2018/GABSM (peça n. 28, pág. 51), declarou que o Sr. **Arildo José Rocha de Aguiar Filho** é irmão de sua esposa, a Sra. Monica Rezende Rocha Gonçalves.

Ressalta que o empresário individual Arildo José Rocha de Aguiar Filho assinou contrato, no valor de R\$50.900,00, com a Câmara de Manhumirim, para o fornecimento de 4 itens que lhe foram adjudicados, a saber: computador desktop, monitor led 23 polegadas, impressora multifuncional monocromática e roteador wireless.

Revela que tal fato comprometeu a lisura do certame, pois contraria tanto os princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República e art. 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993) quanto a vedação expressa prevista no art. 133 da Lei Orgânica de Manhumirim, a qual proibiu que certames



licitatórios contratassem parentes de agente político municipal, até o segundo grau, inclusive por afinidade.

Para corroborar seus argumentos, o MPC cita entendimentos do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e desta Corte de Contas.

Por fim, entende que o Sr. Sérgio Borel Corrêa, então Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, após o devido processo legal, deve ser responsabilizado por essa irregularidade e, por conseguinte, citado para se defender.

b. Das alegações do defendente

Nos argumentos de defesa apresentados, peça n. 30, págs. 206 a 215, o Sr. Sérgio Borel Corrêa, então Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, por meio de procurador regularmente constituído, alega que a vedação prevista no art. 133 da Lei Orgânica de Manhumirim, citada pelo Órgão Ministerial, foi devidamente modificada e no momento da realização do Pregão Presencial n. 02/2017, não vigorava mais a referida restrição de contratação de parente de agente político.

Informa que a Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 009, de 15 de outubro de 2015, alterou a redação do art. 133 e retirou tal vedação.

Assim, segundo o defendente, a argumentação do MPC é totalmente improcedente, além de não haver vedação na legislação municipal para a contratação da empresa vencedora do certame, restou devidamente comprovado que foi dada ampla publicidade e transparência ao processo licitatório.

Além disso, o defendente alega que várias empresas solicitaram orçamento e venceu a empresa que apresentou toda a documentação exigida no certame e a proposta de menor preço que, diga-se de passagem, estaria dentro do valor de mercado dos equipamentos adquiridos.



c. Da análise

Pois bem. Veja o que dispõe o art. 133 da Lei Orgânica do Município de Manhumirim:

Seção IV - Das Proibições

Art. 133. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o 2º (segundo) grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. Grifou-se.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que é vedada a contratação com o Município de empresas cujos sócios tenham parentesco até o segundo grau, por afinidade ou consanguíneo, com agente político e servidores municipais. Tal regra, contudo, é excepcionada na hipótese de o contrato firmado com a Administração possuir cláusulas uniformes.

Posto isso, há que se analisar, no caso concreto, se o contrato administrativo firmado entre a licitante vencedora da licitação e a Administração Pública Municipal de Manhumirim obedece a cláusulas uniformes. Para tanto, faz-se necessário conceituar contratos com cláusulas uniformes.

Na obra Comentários à Constituição, José Cretella Junior (1992) entende que:

Para que se tenha ideia clara do que pretendeu dizer o legislador constituinte com a frase “contrato que obedece a cláusulas uniformes”, é preciso esclarecer que as cláusulas são inseridas, no contrato, de modo geral e impessoal, em bloco, pela pessoa jurídica pública política (União, Estado-membro, Distrito Federal, Município), ou administrativa (autarquia), pela empresa pública, pela sociedade de economia mista ou pela concessionária, e aceitas, sem discussão, pelos Deputados e Senadores, que a elas aderem. Desse modo, qualquer contrato de adesão ou por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



adesão, imposto pela econômica ou politicamente mais forte, e aceito pelas partes aderentes, como os contratos de seguro, os contratos de espetáculos e os contratos de transporte. (...) O que a Constituição quer impedir é o suborno, a corrupção, advindas de contrato cujas cláusulas sejam desuniformes, que concedam prerrogativas ou privilégios a Senadores e Deputados, ao passo que os mesmos contratos, celebrados com particulares, incluiriam cláusulas iguais para os demais contratantes, sem aquelas condições mais favoráveis. (CRETILLA JR., José. Comentários à Constituição. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 2647 e 2648.)

O excerto transcrito demonstra que os contratos com cláusulas uniformes são ajustes celebrados de forma impessoal entre o Poder Público e o particular, sem qualquer ingerência em razão do poder político ou do cargo ocupado.

Por isso, os contratos administrativos submetidos ao regime de licitação não podem ser considerados contratos de cláusulas uniformes. Prova disso é que, na licitação, o valor do contrato depende de apresentação de proposta pelos licitantes, não existindo, portanto, adesão. Caso contrário, a regra seria transformada naquilo que o constituinte originário e o legislador municipal pretenderam tratar como exceção.

Nesse sentido, oportuno mencionar trecho do voto do Conselheiro Gilberto Diniz, nos autos da Representação n. 977603:

Não se enquadram no conceito de cláusulas uniformes os contratos advindos de procedimentos licitatórios, por haver incompatibilidade tanto com a intenção do legislador (*mens legislatoris*), quanto com o espírito da norma (*mens legis*).

Assim, a uniformidade de cláusulas para os interessados pressupõe que todos eles possam firmar contratos com a Administração, se assim desejarem. Não é o que ocorre nos procedimentos licitatórios, que só resultam na contratação da empresa que se sagrou vencedora na competição.



À vista disso, considerando que o Sr. **Arildo José Rocha de Aguiar Filho**, empresário individual, é cunhado (parente em segundo grau por afinidade em linha colateral) do Sr. Carlos Alberto Gonçalves, então Vice-Prefeito Municipal de Manhumirim, e que o contrato oriundo do Pregão Presencial n. 02/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Manhumirim, não obedece a cláusulas uniformes, a princípio haveria violação aos princípios da impessoalidade e moralidade.

Porém, no caso, a defesa sustenta que a vedação prevista no art. 133 da Lei Orgânica de Manhumirim, citada pelo Órgão Ministerial, foi devidamente modificada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 009, de **2015** (peça n. 30, pág. 235), e no momento da realização do Processo Licitatório n. 027/2017, Pregão Presencial n. 02/2017, não vigorava mais a referida restrição de contratação de parente de agente político, vejamos:

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009, de 15 de outubro de 2015

“altera o inciso Parágrafo Único do art. 133 da LOM”.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. O Parágrafo Único do art. 133 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes nas modalidades licitatórias como pregão presencial ou eletrônico, concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão ou qualquer outra modalidade vigente para todos interessados.”

Portanto, esta Unidade Técnica entende que este apontamento da representação deva ser julgado improcedente.



2. Da ausência de justificativa razoável quanto à incompatibilidade da especificação técnica exigida dos computadores com a demanda da rotina administrativa da Câmara de Manhumirim

a. Das manifestações do Órgão Ministerial

Conforme relatado às págs. 9 a 17 da peça n. 28 do SGAP, o *Parquet* afirma que faltou motivação¹, finalidade pública e interesse público no Processo Licitatório n. 027/2017 (Pregão Presencial n. 02/2017).

Alega que isso ocorreu porque não houve uma justificativa plausível, adequada e suficiente para a aquisição, pela Câmara Municipal, de “8 computadores com alta configuração de memória e armazenamento, equipados com processadores de última geração, visando alto rendimento dos trabalhos e longevidade de utilização”, conforme exigido no Anexo I do edital do certame, peça n. 29, págs. 159 a 196.

Segundo o MPC, apesar de exigências tão qualificadas para as especificações técnicas dos equipamentos (alta configuração de memória, última geração, altíssima velocidade, alta capacidade de armazenamento), o Sr. Luciano de Oliveira Egeno, então Diretor de Secretaria Geral da Câmara, ao requisitá-los, apresentou motivação sucinta de seu ato administrativo: “*solicito que as providências para a aquisição desses equipamentos sejam feitas com MÁXIMA URGÊNCIA para atender as demandas dos servidores e também conforme ordenado pelo Presidente da Câmara Municipal*”. (peça n. 28, págs. 80 e 81).

No mesmo sentido, o MPC constata que o Termo de Referência do edital do Processo Licitatório n. 027/2017, Pregão Presencial n. 02/2017, assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação e Contratos, Sr. Giovanni Rocha de Oliveira, trouxe também justificativa sucinta e genérica para tais aquisições: substituir equipamentos ultrapassados e modernizar a Câmara Municipal (peça n. 29, pág. 133 e 134).

¹ Por motivação entende-se o dever que a Administração Pública tem de expor, de maneira fundamentada, a correlação lógica entre as razões de fato e de direito pelas quais o ato foi praticado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Em outras palavras, o MPC entende que **não** se demonstrou a necessidade (demanda), de fato, que justificasse suprir a rotina administrativa da Câmara Municipal com equipamentos de informática detentores de configurações tão avançadas.

De acordo com o MPC, essa incongruência, bem como a falta de uma justificativa plausível para tal aquisição, foi apontada pelo próprio Procurador Municipal, Sr. Frederico Raul Ferreira Nogueira, por meio de parecer jurídico elaborado em 21/12/2017, peça n. 30, págs. 131 e 132, vejamos:

Após análise do presente procedimento, restou dúvida sobre a justificativa para a aquisição de tais equipamentos, pois os mesmos destoam (sic) dos equipamentos comuns praticados no mercado.

Ressaltamos que a dúvida acima suscitada recaís (sic) sobre a necessidade na aquisição destes equipamentos, e não no processo licitatório, pois junto a este procedimento restou comprovado que os preços alcançados estão a quem (sic) dos valores levantados e cotados.

Assim, solicito à comissão de licitação, bem como ao requisitante que descreva a necessidade da aquisição dos equipamentos licitados neste procedimento.

Segundo o MPC, o Procurador Municipal, Sr. Frederico Raul Ferreira Nogueira, em novo parecer, datado de 26/12/2017, **não** endossou, incondicionalmente, os atos de adjudicação e homologação do certame, conforme documento disponibilizado como peça n. 30, págs. 136 e 137.

Assim, o MPC entende que há indício forte de que as características dos computadores adquiridos pela Câmara Municipal, tais como a alta configuração de memória e armazenamento, processadores de última geração, alta performance que demanda desenvolvimento de carga gráfica em grande quantidade, transformaram tais equipamentos em autênticos “*computadores gamers*”, como descrito na Notícia de Irregularidade n. 508/2018 (peça n. 28, págs. 27 a 32).

Por todo o exposto, o MPC concluiu que tanto a **finalidade pública** quanto a **real necessidade administrativa** de se adquirir equipamentos deste porte **não** foram motivadas de forma congruente, exata, clara e suficiente pelos agentes públicos responsáveis, fato que descumpra tanto o art. 91, § 2º, da Lei



Orgânica de Manhumirim quanto os princípios estruturantes dos certames licitatórios previstos no art. 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Por fim, o MPC entende que os Srs. **Sérgio Borel Corrêa**, então Presidente da Câmara de Manhumirim, **Luciano de Oliveira Egeno**, então Diretor de Secretaria Geral da Câmara de Manhumirim, e **Giovanni Rocha de Oliveira**, então Presidente da CPL à época dos fatos são responsáveis pela irregularidade descrita, e, por isso, devem ser citados para se defenderem.

b. Das alegações dos defendentes

Nas razões de defesa apresentadas, peça n. 30, págs. 206 a 215 e 291 a 299, os Srs. Sérgio Borel Corrêa, Luciano de Oliveira Egeno e Giovanni Rocha de Oliveira, por meio de procurador regularmente constituído, alegam, em síntese, que, antes de se iniciar o procedimento de compra dos computadores, foi apresentado pelo servidor responsável pela informática da Câmara Municipal Termo de Referência com as justificativas necessárias para a contratação em tela.

Sob esse aspecto, transcrevem trecho da justificativa constante do Termo de Referência (peça n. 29, pág. 133), bem como reproduzem as justificativas apresentadas pelo Sr. Luciano de Oliveira Egeno, então Diretor de Secretaria Geral, em resposta ao procurador da Câmara Municipal (peça n. 30, págs. 131 a 134).

Argumentam que, de maneira oposta ao alegado pelo MPC, o procurador da Câmara Municipal, conforme parecer jurídico datado de 26/12/2017 (peça n. 30, págs. 136 e 137), se mostrou satisfeito com as justificativas apresentadas, assim definidos nos termos do parecer: *“Como se vê, o requisitante justificou a aquisição devido as necessidades descritas em documento juntado aos autos, como a ampliação do prédio da Câmara, bem como as necessidades técnicas”*.

Informam que os equipamentos de informática da Câmara Municipal estavam defasados, sendo que os últimos foram adquiridos em 2012, além de outros mais antigos que estavam sendo utilizados de forma totalmente precária.



Segundo os defendentes, contrariamente ao pensamento do Órgão Ministerial, o procurador da Câmara de Manhumirim consentiu a contratação, uma vez que deixou bem claro em seu parecer jurídico que *“após as justificativas pelo responsável, entendemos que o procedimento transcorreu de forma regular”*.

Justificam que a contratação foi necessária *“para uma boa prestação de serviços públicos no que tange a implantação dos sistemas de digitalização de lei e documentos; implantação do sistema da EIL; implantação das transmissões de reuniões da Câmara Municipal pela internet, facebook”*.

Destacam que os computadores adquiridos estão em pleno funcionamento e uso na Câmara Municipal, em bom estado de conservação e por serem dotados de processador de melhor qualidade ficarão em uso por muito mais tempo que um processador mais simples, o que sem dúvida traduz-se em economia para os cofres públicos.

Por fim, contestam integralmente as alegações do *Parquet* de que os computadores são usados para jogos *“game”*. Ocorre que nenhum dos computadores possui placa para jogos, conforme documentos anexos, ficando integralmente impugnada tal alegação.

c. Da análise

No caso sub examine, verifica-se o apontamento da ausência de justificativa razoável quanto à incompatibilidade da especificação técnica exigida dos computadores com a demanda da rotina administrativa da Câmara de Manhumirim.

Necessário se faz, portanto, que constem dos autos as razões da aquisição, pela Câmara Municipal, de *“8 computadores com alta configuração de memória e armazenamento, equipados com processadores de última geração, visando alto rendimento dos trabalhos e longevidade de utilização”*, conforme exigido no Anexo I do edital do certame, peça n. 29, págs. 159 a 196.

O Termo de Referência do edital do Processo Licitatório n. 027/2017 (Pregão Presencial n. 02/2017), peça n. 29, pág. 133, assinado pelo então



Presidente da Comissão de Licitação e Contratos, Sr. Giovanni Rocha de Oliveira, trouxe a seguinte justificativa para tais aquisições:

02- JUSTIFICATIVA:

01 - Justifica-se em vista a necessidade de implantação de sistema para renovação e aquisição de novas estações de trabalho e plataformas de impressão **onde há necessidade de novos equipamentos para trabalhos em todos os setores da Câmara Municipal de Manhumirim; substituir equipamentos ultrapassados em que suas manutenções são muito onerosas;** garantir a continuidade da atualização e modernização da Câmara Municipal de Manhumirim Estado de Minas Gerais. (grifo nosso)

A segunda justificativa que merece destaque foi apresentada pelo Sr. Luciano de Oliveira Egeno, então Diretor de Secretaria Geral, em resposta ao procurador da Câmara Municipal (peça n. 30, págs. 131 a 134), vejamos:

- **Equipamentos atualizados**, de procedência, com garantia e nota fiscal;
- **Processadores da mais nova geração (oitava geração), que atenderão às necessidades da Câmara por muito mais tempo;**
- **Capacidade de gerenciamento e de multitarefas com foco em desempenho.** Pode-se realizar várias tarefas ao mesmo tempo.
- **Grande capacidade de armazenamento.** O futuro transparece uma digitalização cada vez maior dos processos e procedimentos administrativos, gerando uma quantidade menor de papéis, em contrapartida em quantidade maior de dados, visando inclusive a sustentabilidade.
- **Ampliação dos recursos e das ferramentas disponibilizadas pelo convênio Câmara e Interlegis (Portal Modelo e SAPL).** Abrangendo áreas ainda inexploradas dessas ferramentas, possibilitando maior visibilidade e transparência no processo legislativo.
- **Ampliação das redes (Wired e Wi-fi) interligando os computadores de todos os servidores, vereadores, protocolo etc.** Além de conceder ao cidadão que acompanha no plenário as reuniões acesso a internet por meio de HotSpot.



- **Backup de dados em tempo real e disponibilizado in Cloud**, permitindo assim acesso remoto aos documentos e informações do serviço legislativo, além de prevenir perda de dados.
- **Implementação do aplicativo Câmara Cidadã**, que permitirá aos usuários acompanharem, fiscalizarem e participarem dos processos e da construção legislativa.
- **Implantação do sistema integrado, Compras, Patrimônio, RH e DP, Contabilidade**, etc. (grifo nosso).

Ao que tudo indica, fica evidenciada a inexistência de justificativa adequada para a aquisição de equipamentos de informática detentores de configurações tão avançadas.

No entanto, em que pesem precárias e insuficientes as motivações apresentadas pelos agentes públicos responsáveis, esta Unidade Técnica opina pela expedição apenas de recomendação ao Administrador Público de Manhumirim para que nos próximos procedimentos licitatórios apresente justificativa de forma congruente, exata, clara e suficiente para demonstrar a real necessidade do cotidiano laboral da Câmara Municipal de se adquirir equipamentos e produtos de grande porte.

3. Do possível dano ao erário decorrente da aquisição de computadores pela Câmara de Manhumirim

a. Das manifestações do Órgão Ministerial

Conforme relatado às págs. 17 a 23 da peça n. 28 do SGAP, o *Parquet* alega que, por meio do Processo Licitatório n. 027/2017, Pregão Presencial n. 02/2017, foram pagos expressivos valores na aquisição de 8 (oito) computadores pela Câmara Municipal e que as configurações técnicas de tais equipamentos são desproporcionais às demandas administrativas do cotidiano laboral do Legislativo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Dessa forma, aponta dano ao erário no montante de R\$43.852,32, tendo como parâmetro o valor referencial de R\$4.268,46, relativo ao valor unitário dos últimos computadores adquiridos pela Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte de Contas, conforme documento disponível na peça n. 28, págs. 62 a 64, e memorial descritivo do cálculo do dano ao erário a seguir:

| Processo Licitatório n. 027/2017 (Pregão Presencial n. 02/2017) | | | | |
|---|------------|----------------------------|----------------------|-------------------|
| Item Licitado | Quantidade | Equipamento | Valor Unitário (R\$) | Valor Total (R\$) |
| Item 1 | 03 | Computador Desktop Core i7 | 11.000,00 | 33.000,00 |
| Item 2 | 05 | Computador Desktop Core i5 | 9.000,00 | 45.000,00 |
| DANO AO ERÁRIO | | | | |
| Parâmetro da Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Minas Gerais – Valor referencial de R\$4.268,46 | | | | |
| Valor total pago no certame pela aquisição dos 8 computadores | | | | 78.000,00 |
| Valor referencial na aquisição dos 8 computadores (8 x R\$4.268,46) | | | | 34.147,68 |
| Valor do dano ao erário | | | | 43.852,32 |

O MPC ressalta que a antieconomicidade do gasto público foi demonstrada também no cotejo entre a média de preço obtida pelo Computador Desktop Core i5 (item 02) em sítios eletrônicos (R\$5.499,00), peça n. 29, pág. 131, e o valor efetivamente pago pela Câmara Municipal (R\$9.000,00), peça n. 30, pág. 142. Afirma, assim, que o sobrepreço em questão representou 63,67% da média de preço verificada.

Pelo exposto, o *Parquet* entende que o Sr. Sérgio Borel Corrêa, então Presidente da Câmara de Manhumirim e ordenador de despesa, deve ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$43.852,32, devidamente corrigido, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Cabe registrar, por fim, com base no estudo técnico disponibilizado como peça n. 30 do SGAP, págs. 173 a 183, esta Unidade Técnica apurou um prejuízo ao erário no montante atualizado² de R\$49.072,00.

² Atualizado até abril de 2018.



b. Das alegações do defendente

Nos argumentos de defesa apresentados, peça n. 30, págs. 206 a 215, o Sr. Sérgio Borel Corrêa, então Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim, destaca, de início, *“que devido os computadores adquiridos terem processador mais avançado implica também em durabilidade maior, portanto, maior tempo de uso sem necessidade de troca, o que induz em economia para os cofres públicos”*.

O defendente afirma que foi totalmente improcedente a alegação do Órgão Ministerial quanto aos valores utilizados para justificar o dano ao erário. *“Conforme já dito não houve dano ao erário porque a compra dos computadores foi devidamente justificada gostando ou não o MP de Contas; foi realizada pesquisa de preço prévia ao processo e foi certificada a existência de dotação orçamentária para cobertura dos valores pagos pelos itens licitados”*.

Informa que, diversamente da alegação do MPC, *“foram adquiridos 7 (sete) computadores e não 8 (oito) como narra na representação, sendo que os contratos firmados com as empresas vencedoras da licitação demonstram claramente o erro cometido na argumentação do Ministério Público, o que mais uma vez demonstra a improcedência total da representação”*.

c. Da análise

No caso, o cerne a ser discutido passa a ser o indício de superfaturamento, com respaldo em valores unitários dos últimos computadores adquiridos pela Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte de Contas (R\$4.268,46), bem como nos preços unitários pesquisados por esta Unidade Técnica (peça n. 30, págs. 173 a 183).

Vale enfatizar, de início, que o contrato firmado com a empresa vencedora do certame (Arildo José Rocha de Aguiar Filho), peça n. 30, págs. 146 a 149, indica que a Câmara de Manhumirim adquiriu 03 (três) unidades do computador Desktop *“Marca CORE I7 MONTADO”*, no valor unitário de R\$11.000,00, tendo sido mencionado no contrato que as especificações desses equipamentos constam do edital do Processo Licitatório n. 027/2017, Pregão Presencial n. 02/2017.



Da mesma forma, o contrato firmado com a outra empresa vencedora do certame (Campos e Gomes Ltda. ME), peça n. 30, págs. 141 a 145, indica que a Câmara de Manhumirim adquiriu 04 (quatro) unidades do computador Desktop “*Marca CORE I5 MONTADO*”, no valor unitário de R\$9.000,00, sendo também mencionado no contrato que as especificações desses equipamentos constam do edital de licitação.

As notas fiscais anexadas aos autos, peça n. 30, págs. 160 e 161, também descrevem os produtos adquiridos pela Câmara de Manhumirim de forma genérica (descrição semelhante aos contratos firmados), não tendo sido feita alusão à marca adquirida e/ou registro das características e especificações desses computadores.

Assim, no aspecto quantitativo, ousamos concordar com o defendente, uma vez que “*foram adquiridos 7 (sete) computadores e não 8 (oito) como narra na representação*”.

Dando sequência, tendo como referência as especificações informadas no Laudo Técnico n. 001/2018, peça n. 30, págs. 150 a 156, foi possível aferir que os 03 (três) computadores adquiridos da empresa Arildo José Rocha de Aguiar Filho trazem como especificação técnica principal: “*ITEM 01 – COMPUTADOR DESKTOP; PROCESSADOR: INTEL CORE I7 8700K*”.

Além disso, consta do Anexo I do Pregão Presencial n. 002/2017, peça n. 29, págs. 172, que os outros 04 (quatro) processadores adquiridos da empresa Campos e Gomes Ltda. ME deveriam ser iguais ou superiores ao “*Core I5 8600K*”, não constando dos autos a especificação técnica do computador adquirido.

Feitas essas considerações introdutórias, cabe salientar que os defendentes apresentaram aos autos, mais notadamente na peça n. 30 (pág. 302), 03 (três) resultados de preços (datados de 20/11/2020), no valor unitário de R\$3.326,40, para o “*processador Intel Core I7-8700k*”.

Sob esse aspecto, o estudo realizado por esta Unidade Técnica no exame disponível no SGAP como peça n. 30, págs. 173 a 183, revela que, em pesquisa disponível no Comparativo de Preços disponível como peça n. 30, pág.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



186, o preço unitário do computador Core i7 foi de R\$3.390,00, valor que se aproxima ao valor unitário apresentado pelos defendentes (R\$3.326,40).

Assim, com base no valor referencial apurado no estudo desta Unidade Técnica, peça n. 30, págs. 173 a 183 (R\$3.390,00), e considerando que a Câmara Municipal de Manhumirim adquiriu 7 (sete) computadores, tem-se um dano ao erário no valor histórico de R\$45.270,00, na forma do memorial descritivo:

| Dano ao erário (R\$) | |
|--|------------------|
| Valor referencial histórico: R\$3.390,00 | |
| Valor total pago no certame pela aquisição dos 7 computadores ³ | 69.000,00 |
| Valor referencial na aquisição dos 7 computadores (7 x R\$3.390,00) | 23.730,00 |
| Valor do dano ao erário | 45.270,00 |

Enfim, feitas essas considerações, da leitura dos documentos trazidos pela defesa, observa-se que não foi apresentado qualquer fato novo que pudesse alterar substancialmente o conteúdo dos exames técnicos, assim como das manifestações ministeriais, **ficando confirmado um dano ao erário no valor de R\$45.270,00**, que deve ser ressarcido aos cofres municipais, devidamente corrigido, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

III Conclusão

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica opina pela procedência parcial dos pedidos da representação:

a) pela determinação ao Sr. Sérgio Borel Corrêa, então Presidente da Câmara de Manhumirim e ordenador de despesa, uma vez constatado dano ao erário, que procedesse ao ressarcimento aos cofres municipais do valor de

³ Conforme contratos disponibilizados como peça n. 30 do SGAP, págs. 141 a 149.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



R\$45.270,00, devidamente corrigido, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

b) pela expedição de recomendação para que nos próximos procedimentos licitatórios os agentes públicos responsáveis apresentem justificativa de forma congruente, exata, clara e suficiente para demonstrar a real necessidade do cotidiano laboral da Câmara Municipal de Manhumirim de se adquirir equipamentos e produtos de grande porte.

À consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 25 de março de 2022

Manoel Bernardes Pires
Analista de Controle Externo
TC 2251-6